



PGP 00008886 / 2014
22 / 1 / 2014

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL

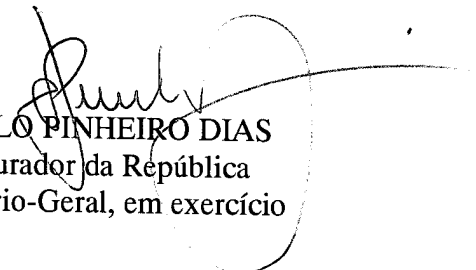
Ofício SG/GAB/Nº 277

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

Senhor Procurador-Chefe,

Em atenção ao Ofício nº 342/2013/PRBA/GAB, de 27 de setembro de 2013, encaminho para conhecimento de Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 17/2014, da lavra da Assessoria Jurídica Administrativa desta Secretaria-Geral do Ministério Público Federal, por mim aprovada.

Atenciosamente,


DANILO PINHEIRO DIAS
Procurador da República
Secretário-Geral, em exercício

Excelentíssimo Senhor
Doutor PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador-Chefe
Procuradoria da República no Estado da Bahia
Salvador-Bahia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA



REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 1.00.014609/2013-33
INTERESSADO: Ministério Público Federal
ASSUNTO: Aplicação da Intenção de Registro de Preços do Decreto 7892/2013

NOTA TÉCNICA Nº 17/2014

Senhor Assessor-Chefe,

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Exmo. Dr. Pablo Coutinho Barreto, então Procurador- Chefe Substituto da PR/BA, sobre o alcance das disposições contidas no art. 4º do Decreto nº 7892/2013, em razão do CNMP ter consignado no Relatório Preliminar de Inspeção realizado na Procuradoria da República na Bahia, a não adoção da Intenção de Registro de Preços.
2. Pretende o interessado esclarecimentos sobre a exigibilidade de convite a outros órgãos públicos quando da realização de pregão com registro de preços.
3. Informa que a Procuradoria da República na Bahia encaminhou manifestação ao Corregedor Nacional do Ministério Público apresentando os seguintes argumentos, quanto a não utilização da Intenção de Registro de Preços:

Quanto ao convite a outros órgãos públicos, embora a equipe de fiscalização entenda obrigatório, por força das disposições do antigo Decreto nº 3931, de 19 de setembro de 2001, e do atual Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, a questão está a reclamar uma análise jurídica pormenorizada. Isso porque a obrigatoriedade de se formular convite a outros órgãos públicos para participar de licitações realizadas pelo Ministério Público com a indicação de quantidades a serem licitadas por este, não pode ser interpretada de modo a malferir a autonomia funcional, administrativa e financeira do Parquet.

A possibilidade de o Poder Executivo, por meio de um ato normativo infralegal, impor ao Ministério Público Brasileiro que convide, indistinta e ostensivamente, todos os órgãos públicos para participar de suas licitações e que, havendo manifestação de vontade por parte destes, obrigatoriamente promova a realização de certames para a aquisição de produtos em quantidades indicadas pelos mesmos, o que não se coaduna com a autonomia da Instituição.

5

É de bom alvitre memorar que a inclusão de órgãos públicos estranhos à estrutura do Ministério Público em seus certames licitatórios representa uma série de implicações, administrativas e jurídicas, para a respectiva Instituição, o que não pode ser desconsiderado quando se analisa os contornos da multicitada prerrogativa institucional.

Por tais razões, ao tempo em que o MPF/BA registra que oficiará à Secretaria-Geral para um posicionamento nacional da Instituição a respeito do tema, registra que aguarda, nesse particular, orientação da Corregedoria do CNMP sobre como proceder diante das questões aqui expostas.

4. Registra por fim, que adotará o convite a outros órgãos públicos se esta for a orientação superior.
5. Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica Administrativa.
6. É o breve relatório.
7. A questão ventilada nos autos trata de licitação com utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) e a inclusão da Intenção de Registro de Preços (IRP), a qual tornou-se, a princípio, obrigatória com a edição do Decreto nº 7892/2013, o qual estabelece regras para o Sistema de Registro de Preços.
8. Saliente-se que, a Intenção de Registro de Preços foi implantada no Comprasnet, em 2008, pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/ MPOG¹.
9. O Ministério Público Federal firmou, em 2011, Termo de Adesão para utilização do SIASG e consequentemente, do módulo específico Comprasnet. Por conseguinte, todas as licitações na modalidade pregão e pregão com registro de preços são operadas pelo Comprasnet.
10. No entanto, apesar de muitas licitações adotarem o Sistema de Registro de Preços, poucas disponibilizam no Comprasnet a IRP, a qual tem como finalidade propiciar maior disputa e, consequentemente, redução de valores em função da economia de escala; organizar o maior número de contratações em um único processo licitatório; otimização; economia processual; e celeridade.

¹ http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/MANUAL_IRP.pdf

6
11. Diante deste quadro, o procedimento de Intenção de Registro de Preços passou a ser obrigatório, com a edição do Decreto nº 7892/2013, litteris:

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que **deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG**, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º. **(grifo nosso)**

12. O cerne da questão gira em torno da seguinte indagação: toda a Administração Pública estaria obrigada a adotar o procedimento de Intenção de Registro de Preços ?

13. Constata-se que na forma do art. 4º, caput, do Decreto nº 7892/2013, a princípio, as entidades que não integram o SISG não estariam obrigadas a instituir a Intenção de Registro de Preços.

14. O SISG está normatizado pelo Decreto nº 1094/1994, o qual estabelece quais os órgãos e unidades da Administração Pública o integram:

Art. 1º Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais (SISG), as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.

§ 1º Integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo.

15. Assim, o dever de obedecer ao procedimento de Intenção de Registro de Preços recai sobre os órgãos e entidades integrantes do SISG, do qual o Ministério Público Federal não faz parte.

16. Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao analisar a obrigatoriedade da PR/RR obedecer aos ditames da Portaria SLTI n.º 10/2009, conforme acórdão 3268/2011, Plenário:

Veja-se, não consta dentre os integrantes do SISG o Ministério Público Federal. Portanto, ele não está rigidamente vinculado aos termos da portaria, embora deva observar os princípios balizadores da contratação na administração pública. Com

feito, os normativos expedidos pelo Poder Executivo Federal não obrigam diretamente o MPF/RR, revelando tão somente alcance indireto, notadamente no que diz respeito ao princípio da economicidade que impõe a obrigatoriedade de justificar contratações mais onerosas. (grifo nosso)

17. Contudo, em função dos objetivos buscados com o Sistema de Registro de Preços e, de acordo com o Acórdão 2.692/2012 – Plenário/TCU, o qual consignou que “a implementação do sistema IRP - Intenção de Registro de Preços, ao substituir o número de “caronas” por órgãos participantes, apresenta-se como uma forma de melhorar a economia de escala para Administração, ao aumentar os quantitativos mínimos a serem adquiridos”, a medida seria recomendável, mesmo para os demais órgãos e entidades da Administração Pública, por ser considerada uma boa prática administrativa que vai ao encontro dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente, os princípios da eficiência administrativa e economicidade.

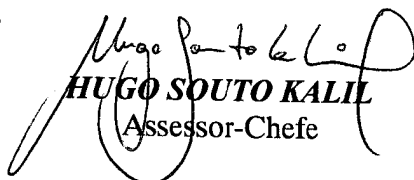
18. Não obstante, se a Administração demonstra que, além de não integrar o SISG, também não dispõe de estrutura administrativa para acompanhar e gerir o procedimento, é razoável deixar de observar a Intenção de Registro de Preços.²

19. Pelo exposto, considerando que a obrigatoriedade de Intenção de Registro de Preços abarca somente a administração direta e indireta do Executivo Federal, não se estendendo ao Ministério Público Federal, por não ser integrante do SISG, não há ilegalidade em não adotá-la.

Brasília, 17 de janeiro de 2014.

ADRIANA GOMES MARTINS SOBRINHO
Assessora de Licitações e Contratos

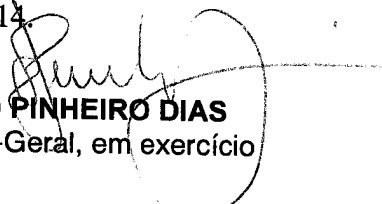
Aprovo. Encaminhem-se os autos ao senhor Secretário-Geral para deliberação.
Em 17/1/2014.


HUGO SOUTO KALIL
Assessor-Chefe

De acordo.

Remetam-se os autos à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

Brasília, 17 de janeiro de 2014.


DANILO PINHEIRO DIAS
Secretário-Geral, em exercício

² <http://www.zenite.blog.br/a-administracao-esta-obrigada-a-se-utilizar-da-intencao-de-registro-de-precos>

**MPF**
Ministério Público Federal**Procuradoria
da República
na Bahia**

Rua Ivonne Silveira, 243, Loteamento Centro Executivo - Doron - Salvador/BA - CEP 41.194-015. Fone (71) 3617-2200 - FAX: (71) 3617-2520.

Ofício nº 342/2013 - PR/BA - GAB

Salvador, 27 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor LAURO PINTO CARDOSO NETO
SECRETÁRIO-GERAL DO MPF
Brasília/DF - 70.050-900

Lauro Pinto Cardoso Neto
17/10/13
Secretário Geral do MPF

Senhor Secretário-Geral:

Cumprimentando-o cordialmente, submeto a vossa elevada apreciação consulta sobre a exigibilidade de convite a outros órgãos públicos quando da realização de pregão com registro de preços.

A presente indagação deriva de constatação inserida no Subitem 16.6, fl. 10, do Relatório Preliminar da Inspeção realizada no Ministério Público Federal na Bahia pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Em sua Manifestação acerca do supracitado Relatório - encaminhada ao Corregedor Nacional do Ministério Público por meio do Ofício nº 246/13-PR/BA-GAB, a Procuradoria da República na Bahia observou o seguinte:

"Quanto ao convite a outros órgãos públicos, embora a equipe de fiscalização entenda obrigatório, por força das disposições do antigo Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, e do atual Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, a questão está a reclamar uma análise jurídica pormenorizada. Isso porque a obrigatoriedade de se formular convite a outros órgãos públicos para participar de licitações realizadas pelo Ministério Público com a indicação de quantidades a serem licitadas por este, não pode ser interpretada de modo a malferir a autonomia funcional, administrativa e financeira do Parquet.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**
1.00.000.014609/2013-33

possibilidade de o Poder Executivo, por meio de um ato normativo infralegal, impor ao Ministério Público Brasileiro que convide, indistinta e ostensivamente, todos os órgãos públicos para participar de suas licitações e que, havendo manifestação de vontade por parte destes, obrigatoriamente promova a realização de certames para a aquisição de produtos em quantidades indicadas pelos mesmos, o que não se coaduna com a autonomia da Instituição.

É de bom alvitre memorar que a inclusão de órgãos públicos estranhos à estrutura do Ministério Público em seus certames licitatórios representa uma série de implicações, administrativas e jurídicas, para a respectiva Instituição, o que não pode ser desconsiderado quando se analisa os limites de incidência do referido decreto e os próprios contornos da multicitada prerrogativa institucional.

Por tais razões, ao tempo em que o MPF/BA registra que oficiará à Secretaria-Geral para um posicionamento nacional da Instituição a respeito do tema, registra que aguarda, nesse particular, orientação da Corregedoria do CNMP sobre como proceder diante das questões aqui expostas".

Assim, registro que esta Unidade adotará o convite a outros órgãos públicos se esta for a orientação superior, mas que, em virtude dos elementos acima explicitados, seguirá, por ora, com a prática atualmente levada a efeito.

Respeitosamente,

PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador da República
Procurador-chefe Substituto